



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão
Central de Compras

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DA TRANS21 LOCAÇÃO, TURISMO, CARGA E MOTOBOY LTDA.

1 DAS PRELIMINARES

1.1 Do instrumento interposto

1.1.1 Trata-se de instrumento impugnatório apresentado em 12 de setembro de 2016, pela empresa TRANS21 LOCAÇÃO, TURISMO, CARGA E MOTOBOY LTDA, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2016– UASG 201057.

1.2 Da tempestividade

1.2.1 O art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica, dispõe que até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

1.2.2 Dessa forma, dado que a publicação do Edital ocorreu em 02 de setembro de 2016 e, tendo como data final de entrega das propostas o dia 15 de setembro de 2016, a data limite para impugnação será até 13 de setembro de 2016.

1.2.2.1 Logo, tem-se que a impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2 DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

2.1 A impugnante requer em seu pedido a adequação do Edital, para ampliar a competitividade, permitindo assim, as empresas privadas que estejam adequadas ao modelo STIP/DF.

2.2 Para tanto, traz em suas alegações o que segue:

Na mesma linha do TAXI, foi publicado recentemente a lei nº 5.691 de 02 de agosto de 2016, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências.

Por que o direcionamento, único e exclusivo para serviço de TÁXI? Ora, há empresas privadas que podem prestar o referido serviço por um custo mais baixo e já com solução tecnológica que possibilita a operação e a gestão das solicitações das corridas, com aplicativo web e aplicativo mobile, conforme requisitos e funcionalidades especificadas no termo de referência. Veja que a própria consultoria jurídica do órgão, fez essa indagação, se manifestou neste sentido, veja:

*PARECER n. 01060/2016/HTM/CGJLC/CONJURMP/CGU/AGU (Doc. anexo).
NUP: 05110.003849/201687*

9. O advento da STIP/DF não afeta em si o serviço de táxi, mas como em alguns pontos comuns, dele concorrente, ele gera algumas repercussões na presente licitação. É que ele gera a necessidade de a administração fazer uma nova análise de conveniência e oportunidade sobre se é melhor para o interesse público se o serviço for prestado por STIP/DF (o que inclui tanto táxis quanto prestadores apenas do STIP/DF) ou se ele deve ser prestado apenas por taxi.

2.3 Alega, ainda, a impugnante que:

Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Neste caso, restringe em dois sentidos, restringe quanto as empresas de Táxi e restringe quanto ao domicilio das empresas. O pregão eletrônico surgiu para possibilitar a participação de empresas que atuam no território Nacional. No caso em tela, como está posto, só as empresas que atuam no Distrito Federal poderão participar, pois são as que detêm autorização pública para serviço de taxi, o que fere de morte os princípios da Administração Pública, dito alhures.

(...)

Ao nosso ver, há uma nítida discriminação, quanto a possibilidade de outras empresas, diferente de táxi, participar do certame. Não se admite discriminação fundada em preferência subjetivas dos administradores. O tratamento diferenciado somente é valido quando autorizado por norma legal.

3 DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1 As alegações da impugnante não podem prosperar, inclusive no que se refere à participação de empresas privadas, locadoras de veículos que estariam adaptadas ao novo mercado regulamentado pela Lei 5.691/2016 (STIP/DF), que é a base de sua argumentação.

3.1.1 Primeiramente, porque a novel legislação prevê nos seus artigos 4º e 8º os requisitos mínimos a serem atendidos pelos interessados em operar nesse segmento, conforme adiante transcrito:

CAPITULO II - DOS REQUISITOS PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Seção I - Da autorização e da Prestação do STIP/DF

Art. 4º - **A prestação do STIP/DF é vinculada à obtenção**, por pessoa natural, do Certificado Anual de Autorização - CAA, expedido pela unidade gestora do SEMOB, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

(...)

CAPITULO III - DA OPERAÇÃO DO STIP/DF

Seção I - Das Empresas de Operação do STIP/DF

Art. 8º - **O exercício da atividade das empresas de operação de serviços de transporte de que trata esta Lei é vinculado à obtenção de prévia autorização de operação da unidade gestora da SEMOB**, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos, a serem aferidos anualmente:

(...)

Parágrafo único - Cumpridos os requisitos deste artigo, a SEMOB deve expedir, em até 30 dias, a correspondente autorização de operação no STIP/DF.

3.1.2 Ora, o atendimento a tais requisitos constitui obrigação do licitante prevista no art. 28 da Lei 8.666/93, inc. V, parte final, segundo o qual a habilitação jurídica também consistirá em “ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.”

3.1.3 Por esta razão, a Central de Compras diligenciou antecipadamente junto à Subsecretaria de Serviços da Secretaria de Estado de Mobilidade – SEMOB para consultar não só

acerca do atendimento dos precitados requisitos pelas empresas interessadas, mas também sobre a aplicabilidade do disposto no artigo 16 abaixo transcrito:

“Art. 16. Cabe ao Poder Executivo regulamentar o controle e estabelecer o limite do STIP/DF, no prazo de 90 dias da publicação desta Lei.”

3.1.4 Na oportunidade, fomos informados que não havia qualquer empresa apta à prestação dos serviços do STIP/DF.

3.1.5 O resumo da reunião, corroborado pelo Subsecretário, CONFORME Ofício nº 1/2016 – SEMOB/SUBSER, é apresentado a seguir:

“1. Foi apresentado ao Subsecretário a situação do projeto de mobilidade de servidores que a Central gerencia, cujo estado atual é a iminente publicação de edital de licitação para contratação de serviço de agenciamento de transporte terrestre dos servidores, empregados e colaboradores a serviço dos órgãos da Administração Pública Federal – APF direta, por meio de táxi e por demanda, no âmbito do Distrito Federal - DF e entorno.

2. Tendo em vista o parecer jurídico que considerou a legislação do STIP/DF como de aplicação imediata, foi questionado ao Subsecretário e demais participantes quanto à sua operacionalização.

2.1. Quanto à aplicação imediata, a posição da SUBSER/SEMOB é que ainda há parâmetros relevantes pendentes da regulamentação prevista no art. 16, especialmente quanto à definição do controle, limite do STIP/DF, preço público por crédito de quilômetro rodado (art. 14) e das taxas de emissão e renovação do Certificado Anual de Autorização (art. 4º).

2.2. Em linhas gerais, a informação prestada sinaliza que a publicação da regulamentação não deverá ocorrer antes de 60 (sessenta) dias, haja vista a necessidade de estruturação logística (estrutura física e sistemas) para atender à demanda em apreço, sendo estimado o cadastramento de cerca de 40.000 (quarenta mil) prestadores do STIP/DF.

2.3. O Subsecretário também informou que, até a presente data, não houve expedição de qualquer Certificado Anual de Autorização - CAA - para prestadores (art. 4º), tampouco autorização para exercício da atividade das empresas de operação de serviços de transporte (art. 8º), requisitos essenciais para a prestação do serviço. A emissão desses documentos impede a estruturação logística e da regulamentação mencionadas no item anterior.

3. Oportunamente, foi indagado ao Subsecretário se a operação da categoria de veículo executivo para o serviço de táxi criada por essa Lei (art. 13) está condicionada a alguma regulamentação. Como resposta, indicou a previsão de regulamentação do serviço em um curto espaço de tempo.”

3.2 Diante do exposto, fica inviabilizada de participação de empresa operadora do STIP/DF neste processo licitatório, por não dispor da documentação prevista nos art. 4º e 8º da citada Lei Distrital 5.691/2016, visto que qualquer interessado não cumpriria requisitos de habilitação jurídica na licitação. Aliás, como se viu da transcrição supra, ainda não exauriu o prazo legal para que o órgão competente proceda à regulamentação da citada Lei.

3.3 Também não há o que se falar em restrição quanto ao domicílio das empresas, uma vez que só empresas de taxi do DF podem participar do certame, tendo em vista que advém da própria legislação que regulamenta os serviços de taxi em cada região, ou seja, somente estas detém autorização pública para serviço de taxi, conforme bem lembrado pela impugnant.

4.1 Pelos motivos elencados NÃO assiste razão à Impugnante, de forma que MANTEM-SE OS TERMOS do edital e prazos nele contidos.

Brasília, 13 de setembro de 2016.



IRENE SOARES DOS SANTOS
Pregoeira